



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.000158/95-35
Recurso nº : 134.779
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1992
Recorrente : CENTRO EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 05 de novembro de 2003
Acórdão nº : 103-21.437

OMISSÃO DE RECEITAS - O lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. A constatação de omissão de receitas pela pessoa jurídica, deve ser devidamente comprovada pela fiscalização, através da realização das verificações necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à validação do crédito tributário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER


NILTON PÊSS

FORMALIZADO EM: 05 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.000158/95-35
Acórdão nº : 103-21.437

Recurso nº : 134.779
Recorrente : CENTRO EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada teve contra si lavrados Autos de Infração, referentes a: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 02/05); PIS (fls. 18/21); Finsocial/Faturamento (fls. 14/17); IR Fonte (fls. 10/13) e Contribuição Social (fls. 06/09) referentes ao exercício de 1992, período-base de 1991.

A Infração apurada, conforme descrito no auto de infração referente ao IRPJ, foi a seguinte: *"Omissão de receitas motivada pela diferença de Receitas de Anuidades apuradas através dos alunos matriculados no ano letivo de 1991 (excluídas as matrículas canceladas e bolsistas), conforme demonstrativos em anexo (Tabelas de Preços, Espelho de Faturamento e Faturamento por Curso) e valores informados na Declaração de Imposto de Renda, exercício de 1992."*

A ciência da contribuinte deu-se através de Aviso de Recebimento (AR), anexado à fl. 91, em data de 23/01/1995.

Protocolada impugnação em data de 21/02/1995 (fls. 92/104) acompanhada de documentos de fls. 105/162, argüindo basicamente:

- Foi autuada por supostamente, ter omitido receitas, resultante da diferença de receitas de anuidades apuradas através dos alunos matriculados no ano letivo de 1991. Entretanto, a referida autuação é inteiramente equivocada, motivada principalmente pela ausência de solicitação de detalhes atinentes à autuada, que não foram observadas pela autoridade autuante;

- "Termo de Intimação" de 21/10/1994 (doc. 01), lavrado em seu próprio estabelecimento, solicita os seguintes documentos:

- a) Livro Registro de Matrículas ou documentos equivalentes;
- b) Relatório Anual, estabelecido pela portaria COSE-E-03/89;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.000158/95-35
Acórdão nº : 103-21.437

c) *Diário de Classe ou documento equivalente;*

d) *Tabela de preços de mensalidades, para o ano letivo de 1991.*

- Em decorrência dos dados fornecidos, foi elaborado "tabela de valores cobrados no ano-base de 1991" (docs. 02/03), com ciência dada à impugnante, sem entretanto observar a existência no estabelecimento impugnante, de alunos com período integral e semi-integral, que, por conseqüência, alteravam os valores aferidos pelo mesmo;

- A impugnante teria enviado aos fiscais autuantes, em 24/10/1994, "informação complementar" (docs. 04/06), onde constava a tabela de preços, por série, de alunos com horário integral, da qual resultaria a exclusão dos demais alunos, que não preenchiam tal requisito;

- Termo de Esclarecimento de 22/10/1994 (doc. 07A), solicitando "fossem justificadas as diferenças entre o levantamento de receitas de unidades, apuradas através dos alunos matriculados para o ano letivo de 1991 (excluídas as matrículas canceladas e bolsistas) e, valores informados na declaração de imposto de renda, exercício de 1992" teria sido apresentado ao contador da empresa, que não estava autorizado a recebe-lo;

- Em 27/12/1994, foi informado aos autuantes, lista dos alunos bolsistas da escola (docs. 14/25), que foi devolvido em 09/01/95, conforme memorando do Serviço de fiscalização da DRF/Vitória (doc. 26);

- Antes porem, atendendo a solicitação verbal, a impugnante enviou, em 19/12/1994, relação dos filhos de professores docs. 07/10), e relação dos alunos de pré-escola, com seus respectivos preços cobrados no ano de 1991 (docs. 11/13);

- Sem se preocupar com solicitações complementares que se faziam necessárias, a fiscalização acabou expedindo o auto de infração, sem possuir fundamento jurídico-fático a justifica-lo, encontrando-se a diferença apurada, totalmente justificada em sua contabilidade, tendo inclusive, parte dela, sido tributada em exercício anterior, de 1989;

- Esclarece que foram incluídos indevidamente como receitas percebidas, os seguintes valores:

a) Tendo a escola sido construída em 1989, como forma de evitar financiamento bancário, teria oferecido a um grupo de pais, a opção de comprar anos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.000158/95-35
Acórdão nº : 103-21.437

estudos para seus filhos, em condições financeiras vantajosas. Muitos compraram 2, 3, 4 e até 5 anos de estudo antecipadamente. Isto originou uma receita, em 1989, de Cr\$ 1.5775.701,65, correspondente na época a 392.878,20 UFIRs que, naquela mesma oportunidade, corresponderiam a aproximadamente 5.000 mensalidades, a preço de mercado. Os alunos que tiveram anuidade paga em 1989 e não em 1991, conforme demonstra relação anexada (docs. 30/37), importaria em valor equivalente a Cr\$ 100.600.976,99, que deveria ter sido excluída do lançamento fiscal impugnado;

b) Alunos de pré-escola que tiveram anuidade de 1991, pagas antecipadamente em 1989, e bolsistas integrais (doc. 28), importariam um valor equivalente a Cr\$ 6.424.298,27, que deveriam ter sido excluídos dos valores lançados;

c) Alunos de pré-escola que possuem desconto de 50% em suas mensalidades escolares, conforme doc. 29, importariam num valor de Cr\$2.717.972,40, igualmente deveriam ter sido excluídos da tributação;

d) Alunos que freqüentaram durante alguns meses no ano de 1991, depois saindo da mesma, que resultaram em valor equivalente a Cr\$ 2.631.880,74, conforme doc. 27;

e) Na implantação da escola, em 1990, interessava à mesma conceder bolsas de estudos a alunos cujos pais eram formadores de opinião, bem como a alunos de outras escolas que possuíam rendimento escolar elevado, e outro que já recebiam bolsas de estudo em suas escolas de origem. Estes alunos, bolsistas em 100%, nada pagaram no ano fiscalizado, o que importaria num valor de Cr\$ 108.755.057,92. conforme docs. 38/46;

f) Alunos com desconto de 30% entre os meses de janeiro a agosto e a partir de setembro/1991 passaram a pagar normalmente suas mensalidades, que importaram em valor equivalente a Cr\$ 7.382.302,08, conforme docs. 47/50.

- Somados os valores mencionados acima (de a até f), ter-se-ia um montante de Cr\$228.512.488,40, que deveria ser excluído do auto de infração.

- Quanto ao lançamento referente ao PIS, argúi a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, que não poderiam alterar a Lei Complementar nº 7/70;

- No tocante a exigência do FINSOCIAL, alega inconstitucionalidade na aplicação de alíquota superior a 0,5%;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.000158/95-35
Acórdão nº : 103-21.437

- Sobre o IR Fonte, por não terem as receitas imputadas à impugnante por ela percebidas, muito menos pelos seus integrantes, injustificada a exigência pretendida;

- Quanto a Contribuição Social, a mesma fere o disposto no art. 146, III, "a", da CF/88, pois criada por lei ordinária, conforme se verifica da Lei nº 7.689/88, que deu origem à exação pretendida. Com tal inconstitucionalidade. Inexistente e impossível sua exigibilidade jurídica.

O órgão julgador de primeira instância, através do Acórdão DRJ/RJOI nº 1.603, de 15/08/2002 (fls. 164/172), julga procedente em parte o lançamento, para: 1) considerar devidos integralmente o IRPJ; a Contribuição Social sobre o Lucro e a Contribuição para o Finsocial, acrescidos da multa de ofício de 75% e demais acréscimos moratórios. 2) indevidos os valores exigidos a título de IR Fonte e Contribuição para o PIS;

Devidamente cientificada em data de 05/09/2002, conforme consta no AR anexado à fls. 179, após solicitar e receber cópia do processo, a contribuinte protocola recurso voluntário, em data de 04/10/2002 (fls. 197/206), solicitando a revisão da decisão proferida.

Em suas razões recursais, que apresento em plenário, resumidamente coloca:

- Inicialmente esclarece que promoveu o arrolamento de bens de seu ativo, conforme documentos que diz anexar, com o que satisfaz a exigência de garantia de instância, como condição para o seguimento do recurso.

No mérito.

- Diz que o Acórdão assentou-se em pressuposto equivocado, o que levou os julgadores à conclusão estranha à realidade dos fatos e contraria ao direito;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.000158/95-35

Acórdão nº : 103-21.437

- A afirmativa contida no acórdão, de que o tal “espelho de faturamento” de fls. 57/77 teria sido fornecido pela recorrente, é de todo incorreta, não correspondendo à realidade dos fatos. Dito documento foi elaborado pelo autuante, com base, única e exclusivamente, à consulta, por ele realizada, às pautas de chamada dos alunos;

- O auditor fiscal incumbido de fiscalizar a empresa autuada, para efeito de estabelecer qual seria a receita da empresa, serviu-se apenas e tão somente, das pautas de chamadas dos alunos, considerando como prova do cumprimento de suas obrigações financeiras, o fato de freqüentarem as aulas do currículo. Tal procedimento é insustentável, não podendo a “prova” assim constituída servir de base para qualquer lançamento;

- Assevera que o procedimento de lançamento é vinculado, devendo ser buscado a verdade material, não podendo retratar mera verdade formal, sem a pesquisa da realidade dos fatos;

- A escrituração do contribuinte, desde que esteja em boa ordem e observe os requisitos legais, merece fé e não pode ser desprezada, bem como as declarações prestadas;

- Para que se abandone a escrituração fiscal, há requisitos específicos, que sequer foram alegados ou suscitados, no caso presente. Não houve qualquer diligência no sentido de apurar a veracidade da escrita da empresa, antes de se alegar omissão de receita;

- Volta a informar que registrou vultosas receitas de mensalidades escolares, no ano-base de 1990, referente a adiantamentos feitos pelos pais de alunos, para custeio da construção da escola, quando ainda não estava em funcionamento, que foram oferecidas à tributação;

- Protesta pela realização de diligência, com a finalidade de apurar a realidade dos fatos.

Faz anexar Relações de Bens e Direitos para Arrolamento (fls. 208/220).

O Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT, da DRF em Vitória/ES, em despacho de fls. 221, propõe o encaminhamento do processo a DRJ 134.779*MSR*02/12/03



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.000158/95-35
Acórdão nº : 103-21.437

no Rio de Janeiro, para posterior envio ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para apreciar e julgar o recurso interposto.

A DRJ no Rio de Janeiro, em despacho de fls. 222, encaminha o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.000158/95-35
Acórdão nº : 103-21.437

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e tendo o contribuinte arrolado bens para prosseguimento do recurso, dele tomo conhecimento.

Verifico.

Contra a contribuinte acima qualificada, foram lavrados diversos Autos de Infração, relativos ao exercício de 1992, período-base 1991.

Tendo sido impugnada a exigência, foi esta mantida parcialmente pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/RJOI nº 1.603, de 15 de agosto de 2002 (fls. 164/172).

Inconformada com o julgamento prolatado no presente litígio, a contribuinte recorreu a este Colegiado, conforme petição de fls. 197/206, instruído com os documentos de fls. 207/220, solicitando a reforma da decisão de primeiro grau.

Visando dar seguimento ao seu recurso, fez anexar às fls. 208/220, Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, informando pertencerem ao seu ativo permanente.

Verifico que através do Despacho de fls. 221, foi dado seguimento ao recurso voluntário, sem antes atender ao determinado pelo art. 4º da IN SRF nº 264, de 20 de dezembro de 2002 (anteriormente IN SRF nº 26, de 06 de março de 2001). A DRF em Vitória/ES, sem tomar as providências que lhe competiam, encaminhou o processo a DRJ no Rio de Janeiro. A DRJ/RIO DE JANEIRO, em prosseguimento (despacho folha 222), encaminhou o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.000158/95-35
Acórdão nº : 103-21.437

Considerando ter o contribuinte cumprido suas obrigações, no sentido de dar seguimento ao recurso voluntário interposto, embora a falha processual supra mencionada, não vejo como não conhecer do recurso, pois caso contrario, poderia acarretar prejuízo ao recorrente. Ficando, portanto, a cargo da repartição de origem, adotar as providências de sua alçada, conforme acima relatado (IN 264/2002 que substituiu a IN 26/2001).

No mérito.

Verifico que a fiscalização, mesmo tendo solicitado (Termo de Intimação - fl. 22) e retido (Termo de Retenção - fl. 23), dentre outros documentos, o Livro Diário, amparou-se para firmar suas convicções e apurar os valores lançados, basicamente em listagens dos alunos matriculados no ano letivo, excluindo as matriculas canceladas e bolsistas, conforme descrito no auto de infração, elementos fornecidos pela própria fiscalizada.

Não procurou em nenhum momento, ao menos não demonstra nos autos, buscar informações em seus registros contábeis e fiscais, limitando-se aos elementos supra mencionados, comparando-os com os valores informados em sua Declaração de Rendimentos, demonstrando superficialidade nos exames realizados.

Observo que o processo demonstra ter a recorrente disponibilizado à fiscalização, todos os elementos solicitados, não registrando-se qualquer negativa no sentido de atender às solicitações realizadas.

As tabelas de preço (fls. 46/57); espelho de faturamento (fls. 58/78) e faturamento por curso (fls. 79/83), conforme argumentado no recurso, indicam realmente terem sido elaboradas pela fiscalização, e não fornecidas pela fiscalizada, conforme entendido pelo acórdão recorrido.

Igualmente o acórdão recorrido, muito embora fossem colocados à disposição dos julgadores, juntamente com os argumentos da impugnação, de:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.000158/95-35
Acórdão nº : 103-21.437

tributação em exercícios anteriores; descontos em mensalidades; alunos que deixaram de freqüentar o colégio e bolsas de estudos, - também diversos documentos - preferiu desconsiderar os mesmos, sem qualquer outro questionamento ou determinação de realização de diligências, buscando a confirmação ou negativa dos mesmos.

Registra ainda que *"Não foram apresentados sequer os registros contábeis, de 1991, pertinentes aos fatos alegados"*. Não observa entretanto que, mesmo tendo solicitado e retido o Livro Diário, a fiscalização em nenhum momento ao mesmo se refere, indicando tê-lo examinado.

Verifica-se pela cópia da Declaração de Rendimentos, trazido ao processo pela fiscalização, referente ao período base lançado, ter o contribuinte sido tributado pela modalidade de Lucro Real (Formulário I – fls. 39/45)

Pelo exposto, considerando não ter a fiscalização demonstrado e provado suficientemente, por falta, talvez, de aprofundamento nos seus trabalhos, a ocorrência de omissão de receita, por parte da recorrente, nem os julgadores em primeira instância, aprofundado o seu exame, voto por dar provimento ao recurso, considerando improcedentes os lançamentos contestados.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2003.


NILTON PÊSS

